



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 155/2025

Teresina (PI), 02 de setembro de 2025.

***Assunto:* Projeto de Lei Complementar nº. 183/2025**

***Autor:* Prefeito Municipal de Teresina**

***Ementa:* "Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER em Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e dá outras providências".**

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER em Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e dá outras providências*”.

Em mensagem de nº. 020/2025, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a proposição legislativa em apreço objetiva promover a transformação da natureza jurídica da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, que passará de Empresa Pública municipal da Administração Indireta para Secretaria Municipal da Administração Direta - Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, adequando sua estrutura institucional à natureza das atividades por ela desempenhadas.

Nesse sentido, esclareceu que a transformação da PRODATER em Secretaria Municipal representa um passo estratégico para Teresina avançar no processo de





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

transformação digital, ampliando a importância da PRODATER como órgão central de tecnologia e permitindo ao Município tornar a transformação digital e a inovação tecnológica eixos estruturantes de gestão pública; incrementar receitas sem aumento de impostos; centralizar e padronizar políticas e processos de TIC; ampliar a governança de dados e sistemas; reduzir custos e agilizar contratações essenciais e; fortalecer a transparência e o controle social.

Ademais, o proponente enfatizou que a transformação proposta resguarda os direitos dos atuais empregados públicos da PRODATER, não havendo qualquer prejuízo à força de trabalho que, há décadas, vem prestando, em sua área específica, relevantes serviços à população teresinense.

Nessa toada, esclareceu que, de acordo com o art. 4º da proposição legislativa, todos os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública continuarão a exercer suas atividades na SECTI, preservando-se o regime jurídico celetista e assegurando-se todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, seja por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho.

Quanto aos futuros ingressos na SECTI, após aprovação de lei específica que organize o quadro de pessoal, aduziu que será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo mencionou que o tema em comento foi objeto de minuciosa análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, que emitiu parecer jurídico, em anexo ao projeto de lei, atestando a plena constitucionalidade e legalidade da transformação proposta, confirmando a compatibilidade da medida com o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº. 2.135, a qual reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

É, em síntese, o relatório.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica *não substitui a manifestação das Comissões especializadas* e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

A proposição legislativa em comento tem por intuito promover a transformação da natureza jurídica da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, que passará de Empresa Pública Municipal da Administração Indireta para Secretaria Municipal da Administração Direta - Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Ademais, o projeto de lei em testilha, conforme verificado em seu art. 14, inciso III, objetiva acrescentar 01 (um) cargo comissionado de “Assessor Técnico Especializado” na estrutura da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, órgão público cuja criação também é objeto da proposição em análise.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 51, inciso I, e art. 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II – disponham sobre:





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

[...]

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 020/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4.2. APROVEITAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA PRODATER NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECTI:

Conforme verificado no bojo do art. 4º do projeto de lei em testilha, os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER continuarão a exercer suas atividades, agora vinculados à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho. Eis o seu teor:

Art. 4º Os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública transformada continuarão a exercer suas atividades, vinculados à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, por força da legislação trabalhista, da legislação municipal e de acordos coletivos de trabalho. (grifo nosso)

Quanto aos futuros ingressos na SECTI, o Chefe do Poder Executivo, na Mensagem nº 020/2025, aduziu que será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas. Nesse sentido, destaque-se o disposto no art. 5º da proposição legislativa em enfoque:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 5º A fixação e a organização do quadro de pessoal da Secretaria Municipal, bem como a criação e a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, serão precedidas de lei específica e dependerá de prévia aprovação em concurso público, submetendo-se ao regime jurídico estatutário e à Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina). (grifo nosso)

No que concerne ao tema em apreço, importante registrar o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na análise da ADI nº. 2.135, no sentido de reconhecer a coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

Nesse aspecto, convém maiores esclarecimentos sobre o aproveitamento dos empregados públicos, pois, também **consoante entendimento do STF, explicitado pelo Ministro Flávio Dino na ADI nº. 7.832 MC/RR, há requisitos para tal intuito, quais sejam: similitude de atribuições; equivalência salarial; identidade dos requisitos exigidos em concurso público.** Observe-se:

[...]

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Inocorrência de provimento derivado. A orientação firmada na Súmula Vinculante nº 43/STF acomoda exceção em caso de reestruturação da Administração Pública, especialmente quando necessária a extinção de entidades ou órgãos. Revela-se possível, nesse contexto, o aproveitamento de servidores mediante novo enquadramento funcional, desde que preenchidos os requisitos de: (i) similitude de atribuições; (ii) equivalência salarial; e (iii) identidade dos requisitos exigidos em concurso público.

Precedentes.

6. Distinguishing. A tese fixada no Tema nº 1.128/RG diz respeito à inconstitucionalidade do aproveitamento de empregados públicos “no quadro estatutário” da Administração Pública estadual. No caso, não houve transposição de regimes, pois os empregados públicos beneficiados pelo aproveitamento foram mantidos no regime celetista (Lei nº 1.666/2020, art. 5º, parágrafo único).

7. O aproveitamento dos empregados da Companhia Energética de Roraima (CERR) parece ter observado todas as diretrizes firmadas por esta Corte. Somente os empregados previamente aprovados em concurso público foram beneficiados com o aproveitamento (CF, art. 37, II). Não houve transposição de regimes, pois mantida a sujeição ao regime celetista. Por fim, deu-se o novo enquadramento em “atividades laborais compatíveis





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

*com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR”
(Lei nº 1.666/2022, art. 5º, parágrafo único). (grifo nosso)*

Em relação à observância dos mencionados requisitos, a documentação encaminhada pela PRODATER não sanou as informações solicitadas em ofício nº. 059/2025/AJL-CMT a esse respeito.

4.3. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS:

Conforme exposto anteriormente, o presente projeto de lei, em seu art. 14, inciso III, objetiva acrescentar 01 (um) cargo comissionado de “Assessor Técnico Especializado” - símbolo especial, na estrutura da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, órgão público cuja criação também é objeto da proposição em comento.

Inicialmente, cumpre destacar que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme previsão contida, respectivamente, no art. 37, inciso V, da CRFB/88, bem como no art. 75, inciso III, da LOM:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, enfatize-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que a criação de cargos em comissão não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de macular o princípio constitucional do concurso público.

Nesse sentido, a Suprema Corte, em tese de repercussão geral, fixou as balizas pelas quais a instituição de tais cargos será lícita, senão vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

No presente caso, depreende-se que o projeto de lei em análise não trouxe a descrição das atribuições específicas do cargo comissionado que pretende criar (“Assessor Técnico Especializado”), sendo essa uma exigência imposta pelo STF na letra “d” da tese fixada no Tema 1010, em sede de repercussão geral: “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Ademais, ressalte-se que referida descrição também não é trazida na Lei Complementar nº. 2.959, de 26 de dezembro de 2000 – “Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

4.4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DE DOTAÇÃO PARA AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL (ART. 169, CRFB/88):

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a Constituição da República Federativa





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI nº. 541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso) (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº. 6.125, de 31 de julho de 2024.

Em relação à previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88, consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, essa foi observada, mediante informações prestadas pela PRODATER.

4.5. DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF:

Sobre a temática, é oportuno elencar os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(grifo nosso)*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Atendo-se ao caso concreto, verifica-se que foram juntados documentos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como informações relativas às exigências contidas nos arts. art. 16, inciso II, art. 17, §1º e §2º, da LRF ; **contudo, não foi enviada a esta Casa Legislativa**





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

documentação apta a demonstrar o atendimento ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b”, LRF.

Desse modo, conclui-se que a proposta legislativa em comento não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora tratado, pelos fundamentos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT**

